DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4870/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/11450/2015
PROTOCOLO	: 1606145
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ANDRADINA
JURISDICIONADO	: ARION AISLAN DE SOUZA
CARGO DO JURISDICIONADO	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS E GESTÃO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 113/2015
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 136/2015
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE PEQUENO PORTE
CONTRATADA	: PERKAL AUTOMÓVEIS LTDA - FILIAL 05
VALOR INICIAL	: R$ 32.990,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA. CONTRATAÇÃO PÚBLICA. 3ª FASE. AQUISIÇÃO DE VEÍCULO DE PEQUENO PORTE. REGULARIDADE E LEGALIDADE DA EXECUÇÃO FINANCEIRA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO. OBJETO CUMPRIDO. QUITAÇÃO AO RESPONSÁVEL.

O processo em epígrafe se refere à 3ª Fase da contratação pública iniciada pelo procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 136/2015, que originou o Contrato Administrativo nº 113/2015 (f. 137-139), firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, como contratante, e a empresa **Perkal Automóveis Ltda - Filial 05**, CNPJ/MF nº 03.715.646/0006-58, representada pelo Sr. Thiago Pires Teodoro, CPF/MF nº 900.391.901-10, como contratada.

O objeto do presente contrato é a aquisição de veículo de pequeno porte, no valor de R$ 32.990,00 (trinta e dois mil, novecentos e noventa reais) e prazo de vigência de 90 (noventa) dias.

A Decisão Singular DSG - G.ICN - 9595/2016 (f. 186-188), publicada no DOE/TCE/MS nº 1436, de 31/10/2016 julgou regular e legal o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 136/2015 e da formalização do Instrumento de Contrato Administrativo nº 113/2015.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA - 2ICE - 6790/2017 (f. 203-205).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR - 3ª PRC - 4528/2017 (f. 206-207), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada.

É o relatório.

Cumpridos os pressupostos processuais e regularmente instruídos autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A análise nesta terceira fase recai sobre a execução financeira do contrato conforme estabelece o artigo 120, III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Quanto aos atos de gestão relativos à 3ª Fase estes foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal e está demonstrada por meio das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial	R$ 32.990,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 32.990,00
Ordens de Pagamento	R$ 32.990,00
Notas Fiscais	R$ 32.990,00

Examinando o feito e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela aprovação da prestação de contas em tela nos seguintes termos (f. 205), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do **Contrato Administrativo nº 113/2015** celebrado entre o **Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18), e a empresa **Perkal Automóveis Ltda - Filial 05** (CNPJ nº 03.715.646/0006-58), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade da execução financeira, mediante a seguinte dicção (f. 206-207), *in verbis*:

> Mediante o exposto manifesta-se este representante do Ministério Público de Contas, no sentido de que o excelentíssimo senhor Conselheiro-Relator adote o seguinte julgamento:
> **I –** pela **regularidade e legalidade** da execução física e financeira do contrato, nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/ de 2012, c/c o inciso III, do artigo 120, da resolução Normativa nº 76 de 2013.
> **II –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma regimental.

Assiste razão ao e. Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 136/2015, cujos atos já foram apreciados e aprovados, conforme atesta a Singular DSG - G.ICN - 9595/2016 (f. 186-188), restando demonstrados nesta sede o cumprimento do objeto, a exatidão dos valores aplicados e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Ante o exposto, com fundamento legal no artigo 21, II e artigo 59, I, ambos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, artigos 9º e 10, II, artigo 120, III e artigo 171, todos da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o parecer ministerial e **decido**:

1 – Pela **regularidade** e **legalidade** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 113/2015, firmado entre o **Município de Nova Andradina - MS**, CNPJ/MS nº 03.173.317/0001-18, representado pelo Secretário Municipal de Finanças e Gestão, Sr. Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, como contratante, e a empresa **Perkal Automóveis Ltda - Filial 05**, CNPJ/MF nº 03.715.646/0006-58, representada pelo Sr. Thiago Pires Teodoro, CPF/MF nº 900.391.901-10, como contratada, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

2 - Pela **quitação** ao responsável, Sr. Arion Aislan de Souza, CPF/MF nº 572.805.681-49, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

3 – Pelo **arquivamento** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande - MS, 24 de maio de 2017.

CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

Relator